



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ÁGUAS DA SERRA

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]



PERÍODO: 13/07/10 A 24/07/10

LOCAL – SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S 06° 35' 02,0" / W 51° 16'31,0")

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO EMPREGADOR.....	05
V - DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA.....	05
VI - DA OPERAÇÃO FISCAL E DOS FATOS.....	05
VI.1. Da relação de emprego.....	10
VI.2. Da Caracterização do trabalho análogo a de escravo.....	11
VI.3. Sonegação de contribuição previdenciária.....	11
VII - DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO EMPREGADOR.....	12
VIII - DA AUDIÊNCIA NA VARA DO TRABALHO DE XINGUARA.....	12
IX - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	13
IX.1. Relação dos Autos de Infração.....	17
X - CONCLUSÃO.....	19

ANEXOS

1.	Ofício N. 384/2010 – PTM/MAR-PRT 8ª Região
2.	Termos de Declaração dos Trabalhadores
3.	Auto de Prisão em Flagrante
4.	Termo de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD/017582/0014/2010
5.	Cópias dos Documentos Pessoais de
6.	Certificado de Cadastro de Imóvel – CCI – 2000/2001/2002
7.	Mapa da Fazenda
8.	Termo de Audiência do dia 22.07.2010
9.	Autos de Infração
10.	Requerimento do Seguro-Desemprego

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED] - Procuradora do Trabalho

Departamento de Polícia Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego - GEFM/MTE, constituído por Auditores Fiscais do Trabalho, acompanhado da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED], da Delegada da Polícia Federal Dra. [REDACTED] e Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncias recebidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, que, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo, em atividades econômicas desenvolvidas nos Municípios de Água Azul do Norte, Tucumã, Ourilândia e São Felix do Xingu, no estado do Pará.

Durante a operação na região, a equipe de fiscalização recebeu o Ofício N° 384/2010 - PTM/MAR-PRT-8ª Região, datado de 09 de julho de 2010, com despacho da Delegacia de Polícia Federal/Marabá/PA, encaminhado para a Coordenadora da equipe do GEFM [REDACTED] solicitando a inclusão nas diligências o resgate de trabalhadores da Fazenda Água Pé do Morro, de propriedade do Sr. [REDACTED]

O pedido foi realizado a partir do ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Xinguara/PA, informando sobre decisões liminares em Reclamação Trabalhista, em que o MM. Juiz do Trabalho oficia o Ministério Público do Trabalho para que inclua nas diligências do Grupo Móvel o resgate de dois trabalhadores da Fazenda Água Pé do Morro de propriedade do Sr. [REDACTED]

Diante da gravidade dos fatos relatados na denúncia (doc. em anexo) e para efetivar a decisão liminar, a equipe procedeu fiscalização na Fazenda Água Pé do Morro, conforme solicitação das autoridades citadas, cujos fatos serão narrados no presente relatório.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NA CLT.

III. 1. - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados: 06
Homem: 06 Mulher: 00
FGTS- 00
Adolescente: menor de 16 anos - 00 De 16 a 18 anos:- 02
Empregados encontrados em atividade: 06
Empregados registrados sob ação fiscal: 03
Homem: 03 Mulher: 00
Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00
Empregados resgatados: 02

Homem: 02	Mulher: 00
Adolescente: menor de 16 anos :	00
Valor bruto da rescisão: R\$	14.156,00
Valor líquido recebido: R\$	14.156,00
Número de Autos de Infração lavrados:	14
Guias Seguro Desemprego emitidas:	02
Número de CTPS emitidas:	01
Termos de apreensão e guarda:	00
Termo de interdição :	00
Número de CAT emitidas:	00
Termo de Ajustamento de Conduta - TAC:	01
Valor do Dano Moral Individual:	00
Valor do Dano Moral Coletivo:	00

IV - DO EMPREGADOR

Empregador- [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE- 0151-2/02

Endereço da Fazenda - Fazenda Águas da Serra, Estrada da Morada do Sol, KM 23, Zona Rural, São Félix do Xingu-PA

Endereço para Correspondência- [REDACTED]

Coordenadas Geográficas: S 06° 35' 02,0" e W 51° 16' 31,9"

V- LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

ITINERÁRIO: Para se chegar à propriedade fiscalizada o Grupo Móvel seguiu na estrada Vicinal Laranjeiras, KM 28, após Tucumã, sentido São Félix do Xingu, entrando à esquerda.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a propriedade fiscalizada é denominada Fazenda Águas da Serra e não Fazenda Pé do Morro conforme informado anteriormente nos documentos citados.

VI - DA OPERAÇÃO FISCAL E DOS FATOS

No dia 19 de maio de 2010 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, do Ministério do Trabalho e Emprego, deslocou-se de Tucumã até a propriedade do empregador [REDACTED], CPF: [REDACTED] localizada no endereço acima citado, para realizar o resgate dos trabalhadores [REDACTED], conforme decisão proferida pelo MM Juiz do Trabalho Dr. [REDACTED], nos autos dos processos nº 0000710.43.2010.5.08.0124 e nº 0000711.28.2010.5.08.0124.

Ao chegar à propriedade o Grupo Móvel, seguindo as diretrizes e orientações contidas na petição inicial para localização dos trabalhadores, dirigiu-se à área da fazenda onde estavam instalados os barracos e possivelmente os trabalhadores [REDACTED]. Algumas informações foram colhidas no local para se chegar ao local.

Para encontrar os trabalhadores, parte da equipe do GEFM andou aproximadamente 50 minutos por cada trecho de ida e volta, uma vez que o empregador os alojou dentro da mata, em local de difícil

acesso e inóspito, bastante escondido, próximo ao local onde ia ser desenvolvido o serviço e ficar mais perto da área a ser trabalhada.

No percurso a equipe encontrou o trabalhador [REDACTED] que declarou que estava indo para a sede da Fazenda procurar alimentos.



Durante a ação, foi comprovado que o empregador mantinha 02 trabalhadores por nomes de [REDACTED] laborando na atividade de roço da pastagem, em condições degradante de vida e trabalho, infringindo os direitos trabalhistas assegurados nas convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, e integrantes do ordenamento jurídico.

Ao chegar no barraco, colheu-se a declaração de [REDACTED] (doc. anexo) que informou trabalhar na Fazenda sempre na companhia de outro trabalhador de nome [REDACTED] e que ambos estariam prestando serviço desde janeiro de 2010.



Trabalhador [REDACTED] presta declarações

Os obreiros estavam vivendo em um rudimentar barraco construído com estacas de madeira amarradas com cabos de fibra sintética e fios, apoiadas em uma forquilha de uma árvore que havia ao lado.

O barraco era coberto por uma lona plástica que não oferecia proteção contra o sol e nem contra o frio. Tão pouco os protegia do ataque de animais ferozes e peçonhentos visto que o barraco era totalmente vazado nas laterais. O piso tinha mais pedras do que terra.





O trabalhador [redacted] no barraco onde dormia

As redes estavam instaladas rentes ao teto visto que não havia espaço físico para propiciar conforto ou privacidade aos trabalhadores.



A localização dos barracos dista cerca de 4 (quatro) quilômetros da sede da fazenda, no meio de muitas pedras que foram utilizadas pelos trabalhadores para apoiar as estacas que serviam de estrutura.

Os trabalhadores afirmaram, durante as entrevistas, que o empregador não fornecia transporte e que, para saírem do local, em caso de acidente ou doença, teriam que caminhar a pé os 4 km até a sede, onde pegariam transporte de linha ou carona, e ir para a cidade mais próxima Tucumã/PA, distante 30 km.

O empregador contratou os empregados por "empreitada" método utilizado para não assinar as CTPS e se eximir do ônus da relação laboral, e manter os empregados na informalidade. Também não foram submetidos ao exame médico admissional, não existindo no local inspecionado quaisquer materiais de primeiros socorros.

Como consequência dessa forma de contratação, o empregador não pagava os salários mensais, pagando somente a produção executada, após descontos do rancho e mantimentos que eram comprados no supermercado Novo Horizonte, em Tucumã/PA, com autorização do empregador, que entrou em contato com o estabelecimento e autorizou o fornecimento das mercadorias em seu nome para posterior pagamento.

Os mantimentos comprados e adquiridos no supermercado eram gêneros alimentícios, artigos de higiene, equipamentos de proteção

individual - EPI, do tipo botinas e ferramentas para o trabalho como foice.

Pela exigüidade do espaço, não havia local para guarda de víveres. A alimentação era adquirida a expensas dos trabalhadores e preparadas também por eles em um pequeno fogareiro improvisado.



A alimentação não atendia às necessidades do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) uma vez que era composta basicamente de arroz e feijão, sendo que o suprimento de proteínas era realizado mediante pesca de traíra.

Os trabalhadores laboravam de segunda a sábado, e na maioria das vezes trabalhavam aos domingos, com jornada diária das 07:00 às 17:00 horas.

No local não tinha instalação sanitária e os trabalhadores procuravam a mata para fazer suas necessidades fisiológicas.

A água que abastecia o barraco e servia para beber, cozinhar e fazer higiene pessoal era proveniente de um "minador" de água a céu aberto e consumida sem ser submetida a qualquer processo de tratamento ou purificação. Não havia no local nenhum filtro para utilização por parte dos trabalhadores, ficando acondicionada em um balde de plástico sem nenhuma proteção contra poeira, insetos e outros tipos de sujeidade.

O empregador também não fornecia qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual - EPI, nem mesmo ferramentas de trabalho.

Os empregados foram retirados do local de trabalho por força da ação fiscal do GEFM, em conjunto com a representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora do Trabalho Dra. [REDACTED], da Delegada da Polícia Federal Dra.

[REDACTED] e os Agentes da Polícia Federal presentes na equipe.

Em depoimentos que estão anexos ao presente relatório, os trabalhadores declararam que são oriundos de outros estados da federação, onde possuem referências familiares. E ainda, informam que se sentiam tolhidos na sua liberdade de locomoção uma vez que o preço das passagens era alto e não havia regularidade no pagamento dos salários.

Os depoimentos foram colhidos pelos AFT na presença da Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED], em termos de declaração com registros de vídeo e foto, que instruem este relatório em suporte informático e oferecem uma pequena amostra da vida e do trabalho desenvolvidos em condições degradantes pelos trabalhadores na Fazenda Águas da Serra .

VI. 1. - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o empregador Sr. [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade na Fazenda Águas da Serra; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT)

Além disso, os contratos firmados entre o empregador e os empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Por outro lado, a atividade de roço de pastagem, representa inequívoco aproveitamento econômico em prol do proprietário da fazenda Sr. [REDACTED], que explora a atividade pecuária desenvolvida na fazenda fiscalizada; razão porque estão investidos na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 2º da CLT.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural não providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VI. 2. - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) **quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados;** 2) **quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas;** 3) **quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e;** 4) **quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.**

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) **manter vigilância ostensiva no local de trabalho;** e 2) **apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.** Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: 1) **a condições degradantes de trabalho;** e 2) **Retenção de trabalhadores por meio de dívidas.**

VI. 3. - Sonegação de contribuição previdenciária - (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

Art. 337-A. *Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

I - *omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador*

12
autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços;

Sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que os trabalhadores não tinham vínculo formalizado e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esse contrato ao seu tempo de serviço.

VII - DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO EMPREGADOR

Após a constatação "in loco" das condições degradantes em que se encontravam os trabalhadores, a equipe retornou para a sede da Fazenda Águas da Serra, onde se encontrava o empregador e sua família.

Neste mesmo dia (19.08.2010), diante da gravidade dos fatos constatados pela equipe de fiscalização, a Delegada da Polícia Federal Dra. [REDACTED], nas presenças dos Auditores Fiscais do Trabalho, da Procuradora do Trabalho Dra. [REDACTED] e dos Agentes da Polícia Federal, após informar toda situação encontrada ao empregador, deu voz de prisão ao Sr. [REDACTED] conduzindo-o para a Delegacia de Polícia Civil, na cidade de Tucumã-PA, para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, com depoimentos do condutor, testemunhas e interrogatório do preso (doc. anexos)



Momento em que a Delegada da Polícia Federal Dra. [REDACTED] deu voz de prisão em flagrante ao empregador, na presença de sua esposa, dos AFT e da Procuradora do Trabalho Dra. [REDACTED]

VIII - DA AUDIÊNCIA NA VARA DO TRABALHO DE XINGUARA

Logo após a prisão do empregador [REDACTED] ao chegar na cidade de Tucumã/PA, a Procuradora do Trabalho Dra.

[REDACTED] entrou em contato telefônico com o Juiz Dr. [REDACTED] informando sobre a diligência realizada pelo GEFM em cumprimento das decisões liminares, datada de 08.07.2010, dos processos de n°s 0000711-28.2010.5.08.0124 e 0000710.43.2010.5.08.0124, dos reclamantes: [REDACTED] e [REDACTED]. Informou ainda sobre a prisão em flagrante do empregador.

O Juiz do Trabalho Dr. [REDACTED] aprazou a audiência para o dia 22.07.2010, entre o empregador e os empregados, acompanhados de seus advogados, com as presenças dos representantes do Ministério Público do Trabalho, Procuradores do Trabalho, Dr. [REDACTED] e Dra. [REDACTED], da equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, representado pelos Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED], e da Polícia Federal, representada pela Delegada [REDACTED].

Em 22.07.2010 foi realizada a audiência na Vara do Trabalho de Xinguara-PA. Na oportunidade, o Juiz do Trabalho Dr. [REDACTED] solicitou que os representantes das instituições que compõe o GEFM fizesse breve relato das circunstâncias encontradas na diligência realizada na propriedade Fazenda Águas da Serra, cuja fala foi iniciada pela Procuradora do Trabalho Dra. [REDACTED], na sequência a AFT [REDACTED] e por último Dra. [REDACTED], informando em detalhes sobre a operação e a prisão em flagrante.

Durante a audiência o Grupo Especial de Fiscalização Móvel juntou aos autos os seguintes documentos: Relatório Preliminar de Fiscalização na Fazenda Águas da Serra, de propriedade do Sr. [REDACTED], em 05 laudas; Auto de Prisão em Flagrante, em 12 laudas; Verificação Física e Termo de Declaração do Trabalhador, em 03 laudas; Planilha de Cálculos Trabalhistas; 14 (quatorze) Autos de Infração, 02 CD's com vídeos e fotos.

Na presença do Juízo, os AFT entregaram os Autos de Infração Lavrados que foram assinados pelo empregador.

Na ocasião, o GEFM forneceu aos trabalhadores retirados da Fazenda Águas da Serra as Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Nesta mesma data, o empregador firmou perante os representantes do Ministério Público do Trabalho, Procuradores Dr. [REDACTED] e Dra. [REDACTED], Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que foi homologado pelo Juiz do Trabalho Dr. [REDACTED].

Em anexo, cópia do Termo de Audiência realizada na Vara do Trabalho de Xinguara-PA.

IX - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Foram lavrados 14 (vinte e quatro) Autos de Infração; dos quais, 06 (seis) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 08 (oito) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador, que

foram entregues ao empregador no dia 22.07.2010, na audiência trabalhista realizada na Vara do Trabalho de Xinguara/PA.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela ausência dos alojamentos, uma vez que os barracos ali existentes sujeitavam os trabalhadores a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuidos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração, a exemplo dos que serão citados abaixo:

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO- CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE

a) Sem alojamento- Os empregados do serviço de roço estavam alojados em um rudimentar e pequeno barraco construído de madeira roliça sem acabamento, coberto parcialmente com uma lona plástica. O barraco foi construído entre as pedras, restando apenas uma faixa de terra para a circulação. O formato triangular do barraco o tornava menor ainda e havia fechamento apenas parcial de duas faces estando as demais totalmente abertas, não assegurando segurança nem conforto. As redes estavam armadas próximas ao "teto" muito próximas pelo exíguo espaço do barraco . Na propriedade rural não foi identificado local adequado para o alojamento de trabalhadores que deve atender a NR 31, norma que rege o trabalho rural.



Vista do barraco que servia de alojamento



As redes só podiam ser armadas em um sentido, pela falta de espaço



b) **Sem instalações sanitárias-** O local onde estavam alojados os trabalhadores não dispunha de qualquer tipo de instalação sanitária, quer sejam fixas ou móveis, e desta forma obrigava os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Também não havia chuveiro ou algo equivalente para o banho.



Restava o mato para as necessidades

c) **Sem local para a tomada das refeições-** Não havia local com mesas e assentos para assegurar o mínimo de conforto para a tomada das refeições por ocasião do intervalo para alimentação, restando no barraco o chão de terra ou as pedras que o circundavam. Não foi identificado na propriedade abrigos, ainda que rústicos, para ser utilizado no horário das refeições.



d) **Sem local para preparo das refeições-** Os empregados declaram que a alimentação era preparada em um improvisado fogareiro de lata que ficara do lado de fora do barraco. Segundo declaração destes, a alimentação era preparada por eles. Quando o serviço estava próximo ao barraco, a jornada era interrompida entre 11hs e 11hs30min. E o almoço era preparado para ser consumido

10

neste espaço de tempo. Quando o serviço estava longe do barraco, a refeição era preparada cedo e consumida fria no serviço.



- e) **Sem a realização de exames médicos-** Os trabalhadores foram contratados pelo empregador sem que fossem submetidos a exames médicos antes do início das atividades nem em qualquer outro momento enquanto perdurava a prestação do serviço.
- f) **Sem material necessário para os primeiros socorros-** Os empregados do serviço do roço de pasto estavam isolados da sede, no serviço de roçar as pragas da pastagem, com uso de ferramentas de corte, sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual, aumentando ainda mais o risco de acidentes. Não havia o material e em caso de acidente, teria que se deslocar até a sede que dista cerca de 04 km e a localidade mais próxima onde pode haver atendimento médico dista mais de 35km.
- g) **Sem o fornecimento de equipamento de proteção individual- EPI-** O empregador não fornece gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual para assegurar a integridade física e minimizar os riscos de acidentes no trabalho, haja vista que na execução do serviço de roço os trabalhadores utilizam ferramenta de corte, está sujeito a acidentes pela presença de animais peçonhentos. Segundo declaração dos empregados eles tinham que comprar seus próprios equipamentos que limitava-se a calçados. O empregador deveria fornecer para esta atividade no mínimo calçados de proteção, luvas, proteção para a cabeça e perneiras.
- h) **Sem fornecimento de água potável-** Durante a inspeção realizada na Fazenda constatamos que não foi fornecida água potável em condições higiênicas não sendo assegurado nem mesmo um filtro de barro. A água era proveniente de um "minador", próximo ao barraco. O local não tem nenhuma contenção que impeça a entrada de animais ou insetos.



No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos.

IX. 1. - Relação dos Autos de Infração emitidos com a respectiva numeração, ementa e capitulação.

Nº	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01925937-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01925938-7	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01925939-5	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01925940-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01925941-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6	01925943-3	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação

			proteção individual.	da Portaria nº 86/2005.
7	019259441	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	019259450	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	019259468	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	019259476	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	019259484	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	019259492	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	019259506	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01925936-1	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

19

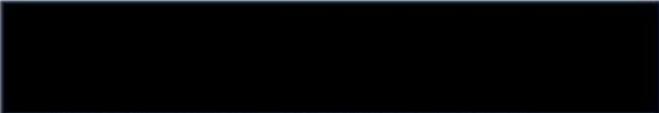
X - CONCLUSÃO

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza situação de trabalho análogo à de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas se justapõem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível supor haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

Brasília - DF, 27 de julho de 2010.


Coordenadora de Grupo Móvel